



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091290 - ES (2026/0156024-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : THIAGO SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : IURY HENRIC BARRETO DA SILVA - ES036047
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por se tratar de substitutivo de recurso próprio
2. O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão que manteve a pronúncia pela suposta prática de homicídio qualificado consumado, duas tentativas de homicídio qualificado e corrupção de menor.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, na fase da pronúncia, é juridicamente possível afastar a imputação de tentativa de homicídio por ausência de prova da materialidade específica, à luz do art. 413 do CPP, e se o *habeas corpus* comporta o reexame aprofundado do conjunto probatório para tanto.

III. Razões de decidir

4. A pronúncia configura juízo de admissibilidade, que exige certeza quanto à materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, conforme o art. 413 do CPP.
5. No caso, a materialidade e os indícios de autoria encontram suporte mínimo em laudos, boletins e relatórios oficiais, bem como em declarações colhidas em juízo das vítimas sobreviventes e de adolescente envolvido.
6. É incompatível com a via do *habeas corpus* o cotejo minucioso das provas para infirmar o juízo de admissibilidade da pronúncia, não se prestando o remédio constitucional a substituir os meios ordinários próprios nem a suprimir a competência constitucional do Tribunal do Júri para a valoração definitiva do mérito.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT),
Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro
Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091290 - ES (2026/0156024-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : THIAGO SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : IURY HENRIC BARRETO DA SILVA - ES036047
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por se tratar de substitutivo de recurso próprio
2. O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão que manteve a pronúncia pela suposta prática de homicídio qualificado consumado, duas tentativas de homicídio qualificado e corrupção de menor.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, na fase da pronúncia, é juridicamente possível afastar a imputação de tentativa de homicídio por ausência de prova da materialidade específica, à luz do art. 413 do CPP, e se o *habeas corpus* comporta o reexame aprofundado do conjunto probatório para tanto.

III. Razões de decidir

4. A pronúncia configura juízo de admissibilidade, que exige certeza quanto à materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, conforme o art. 413 do CPP.
5. No caso, a materialidade e os indícios de autoria encontram suporte mínimo em laudos, boletins e relatórios oficiais, bem como em declarações colhidas em juízo das vítimas sobreviventes e de adolescente envolvido.
6. É incompatível com a via do *habeas corpus* o cotejo minucioso das provas para infirmar o juízo de admissibilidade da pronúncia, não se prestando o

remédio constitucional a substituir os meios ordinários próprios nem a suprimir a competência constitucional do Tribunal do Júri para a valoração definitiva do mérito.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO SILVA DOS SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 79/91).

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado pela suposta prática de homicídio qualificado consumado, duas tentativas de homicídio qualificado e corrupção de menor.

O acórdão do TJES conheceu e negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a pronúncia.

Nas razões do *writ*, a defesa alegou que inexistia prova da materialidade da tentativa de homicídio supostamente praticada contra a vítima Gustavo Dos Santos, sustentando violação aos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal, porquanto a pronúncia exige certeza quanto à materialidade e apenas indícios quanto à autoria.

Apontou que os documentos mencionados no acórdão recorrido — boletim de atendimento, boletim unificado, relatório de investigação em local de homicídio, relatório conclusivo de investigação, laudo de local de morte violenta e laudo de exame cadavérico — limitam-se a comprovar o evento morte da vítima consumada e não demonstram disparos direcionados a Gustavo, não havendo qualquer vestígio que evidencie início de atos executórios do delito em relação a ele.

Ressaltou, ainda, que os depoimentos judicializados de Lilian Ferreira Lopes e de Gustavo Dos Santos confirmam a ausência de disparos contra o último, o que, segundo a tese defensiva, inviabiliza o reconhecimento de tentativa nos termos da teoria objetivo-formal adotada por esta Corte quanto ao início da execução, por não demonstrada a prática do verbo nuclear do tipo do art. 121 do Código Penal.

Argumenta, por fim, que o *standard* probatório para a materialidade na pronúncia é elevado, devendo a dúvida, nessa etapa do procedimento, ser suportada pela acusação, motivo pelo qual pleiteia a despronúncia específica do paciente quanto à tentativa de homicídio contra Gustavo.

Às fls. 79/91, o *habeas corpus* não foi conhecido.

No presente agravo, o recorrente reitera os fundamentos expostos na inicial.

Requer o provimento do agravo regimental para que o *habeas corpus* impetrado seja apreciado pela Turma, com concessão da ordem de ofício para

impronunciar o agravante quanto ao crime do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal, referente à vítima Gustavo dos Santos.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Na fase processual da pronúncia, realiza-se tão somente um juízo de admissibilidade quanto aos fatos narrados na exordial acusatória, exigindo-se da acusação, apenas, a comprovação da materialidade e dos indícios de autoria do crime, nos termos do que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal.

Para que se reconheça a impronúncia, é imprescindível a constatação da inexistência de provas da ocorrência do delito ou de que inexistem indícios suficientes da autoria em desfavor do acusado, o que não ocorreu nos presentes autos.

Destaca-se a fundamentação utilizada pelo Juízo de origem para submeter o agravante a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática do delito de homicídio tentado (fls. 24/28; grifamos):

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente processo refere-se somente ao réu THIAGO SILVA DOS SANTOS, considerando que o acusado FELIPE BERNARDINO VALADARES já foi julgado nos autos da Ação Penal originária. Ante a ausência de questões formais/preliminares, passo à análise da presença, ou não, dos indícios mínimos de autoria e materialidade. Segundo a melhor doutrina, a pronúncia é uma decisão processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a imputação, encaminhando-a para julgamento perante o Tribunal do Júri.

Na pronúncia, há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito.

Restringe-se à verificação da presença do fumus boni iuris, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência.

Assim, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, o Juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação.

Ainda na decisão de pronúncia, é vedada ao juiz a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, por força do artigo 5º, XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal.

Malgrado essa vedação, a fundamentação da decisão de pronúncia é indispensável, conforme preceitua o artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal, bem como o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

[...]

Assim, passo à análise dos elementos contidos nos autos.

Com relação à materialidade, verifico que restou comprovada nos autos pelo Laudo de Exame Cadavérico às fls. 240/241. No que diz respeito à autoria, segundo estatui o Código de Processo Penal, basta a presença de indícios para que o magistrado possa submeter o acusado ao Tribunal Popular; ou

seja, aplica-se, in casu, o sistema da livre convicção do Juiz, tendo a prova circunstancial o mesmo valor probante das provas diretas.

Em sede de Alegações Finais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado, com destaque para os seguintes argumentos:

“(…) A materialidade do crime de homicídio está inequivocamente comprovada pelo Laudo Cadavérico de fls. 14/16 (ID 34043597, vol. 01, parte 08). Como demonstrar-se-á adiante, também se mostram presentes provas suficientes de autoria delitiva relativamente ao RÉU TIAGO SILVA DOS SANTOS (GUIN), uma vez que os testemunhos colhidos, tanto em sede policial quanto em juízo, e demais provas carreadas aos autos não deixam dúvidas sobre ter sido ele o autor dos fatos narrados na denúncia. Inicialmente, a vítima LILIAN FERREIRA LOPES, foi ouvida às fls. 31/33 (ID 34043597, vol. 01, parte 02), e declarou que Ingrid foi embora do baile, de carona, na moto com João, que quando a declarante e Gustavo estavam chegando na porta de casa e foram surpreendidos por um rapaz chamado Wendel que retornou para atrás da casa da depoente, onde Ingrid foi encontrada morta, que com o retorno de WENDEL, GUIM e CHUCKÃO saíram da travessa armados, na direção da declarante e de Gustavo. Em juízo (ID 34043597, vol. 02, parte 05) (fls. 11/15), a LILIAN relatou que avistou o outro acusado FELIPE chegando acompanhado de GUIN enquanto se aproximava de sua residência. Vejamos: [...] que no dia dos fatos ocorreu um baile funk no Bairro São Pedro, depois da Policlínica; que foi ao baile na companhia de GUSTAVO e de INGRID [...] que os denunciados estavam no baile, assim como o menor WENDEL [...] apenas os denunciados e WENDEL ficaram perto da informante, de GUSTAVO e de INGRID e ficavam olhando e fazendo gestos, conversando um no ouvido do outro [...] que INGRID foi embora do baile na companhia de JOÃO, sendo que ela pediu carona a ele; que assim que INGRID foi com JOÃO de moto, deram um intervalo e foram atrás, também de moto; que quando chegou na porta de sua casa, não viu INGRID aguardando a depoente; que antes de chegar em frente ao portão, viu WENDEL de bicicleta, entrando no beco; que WENDEL estava parado e quando viu a moto onde a informante se encontrava se aproximando, ele entrou no beco [...] que desceu da moto e, quando estava abrindo o cadeado do portão, viu o denunciado FELIPE chegando na companhia de 'GUIM', a pé; que eles saíram do beco que fica atrás da residência; que FELIPE foi para cima de GUSTAVO apontando uma arma e 'GUIM', também apontando uma arma, foi para cima da informante; que, nesse instante, a informante colocou a mão na cintura para segurar o celular, já que FELIPE disse: 'Não corre não'; que a princípio a informante achou que eles iriam roubar a moto; que conseguiu abrir o portão, subiu as escadas e conseguiu ver FELIPE apontando a arma para GUSTAVO, já que ele havia conseguido correr a pé, enquanto 'GUIM' apontava a arma para cima; que conseguiu, voltando para o banheiro, ouvir sua irmã gritando: 'Pelo amor de Deus, não faz isso não, ela é minha irmã. Não somos pilantras'; que ainda ouviu sua irmã INGRID dizer: 'O GUIM, olha o que ele vai fazer comigo'; que na sequência ouviu oito disparos e ouviu a voz de 'CHUCKÃO' dizendo: 'Ficou feia essa filha da puta'; que só depois

disso ouviu um barulho de alguém tipo engasgando; que acha que era sua irmã agonizando; que conseguiu pedir ajuda para o morador da residência de baixo; que, nesse instante, GUSTAVO já havia chamado a polícia [...] que reconhece a pessoa de 'GUIM' na foto de fls. 79 e a pessoa que está em fls. 53 como sendo WENDEL [...] Em um outro depoimento, também em sede judicial, Lilian afirmou que TIAGO e FELIPE se aproximaram dela e de Gustavo com a arma em mãos: [...] no local, mas o Gustavo, é, que a gente desceu da moto, estacionamos a moto, é, veio o Tiago e o Felipe em nossa direção, com arma em punho e pedindo pra gente parar, é, eu digo, não, corre não, ele falou, não corre não, não corre não, e nisso eu já tava no portão e o Gustavo tava um pouco mais distante de mim, eu já tava no portão, nisso eu consegui abrir o trinco do portão e tinha um portão adentro central, eu conseguir abrir esse portão, eu entrei e nisso veio Tiago e o Felipe atirando [...] (23:23 – 23:53) [SIC]. [...] o Wendel, o Wendel, ele foi o primeiro rapaz que eu vi assim que eu cheguei, ele estava, meu portão é distante um pouquinho da entrada da rua que ele estava. Quando eu cheguei, a primeira pessoa que eu vi em si foi o Wendel, tava em cima da bicicleta e nisso que ele viu a gente, ele tipo olhou assim pra gente com um olhar de raiva e virou pra dentro dessa rua. Quando ele virou, acredito eu que ele foi chamar eles dois, foi a hora que eles dois vieram [...] (26:05 – 26:31) [SIC]. O Menor a época WENDEL DA ROCHA NEVES, prestou depoimento em fls. 30/32 (ID 34043597, vol. 01, parte 03) e declarou que, ao se encaminhar para sua casa, longe do local onde ocorria o baile funk, o informante viu que GUIM e FELIPE, momento em que estavam conduzindo uma mulher pela rua, que o informante viu essas pessoas na rua e não chegou a conversar com nenhum dos três. Eis as declarações: [...] Que o informante afirmou que GUINHO e FELIPE estavam conduzindo a mulher a "segurando pela nuca"; Que o informante afirma que era a pessoa de FELIPE quem segurava a mulher pela nuca; Que nesse momento GUINHO caminhava ao lado de FELIPE e da mulher; Que o informante afirma que os três se encaminhavam "em direção ao Beco", local em que posteriormente a INGRID foi encontrada morta [...] Que o informante ao chegar próximo de sua casa, ao "dobrar a esquina", cerca de 10 segundos depois, cerca de 10 segundos depois, ouviu disparos de arma de fogo; Que o informante acreditou no momento que tais disparos tinham relação com a mulher de GUINHO e FELIPE conduziam [...] Que ao ser apresentado às imagens contidas nas folhas 18 e 21 do presente IP o informante reconhece sem sombra de dúvidas se tratar da mulher que viu ser conduzida por GUINHO e FELIPE em "direção ao beco" [...] Wendel foi ouvido em juízo (ID 34043597, vol. 02, parte 05) e informou que estava na companhia de TIAGO, vulgo GUIN e FELIPE, vulgo THUCK: [...] que confirma parcialmente os fatos narrados na representação; que estava na companhia de Thiago, vulgo Guim e Felipe, vulgo Tchuky ou Tchução; que estava próximo a residência da vítima Lilian; que viu Ingrid no local antes de ser morta; que Ingrid estava sendo conduzida por Thiago, vulgo Guim e Felipe, vulgo Tchucky ou Tchução para um beco; que viu "Tchucky" armado [...] que Thiago e Felipe foram em perseguição à Ingrid e Gustavo com a finalidade de

Matá-los [...] que estava no beco Getulio Vargas parado porque mora próximo ao local e ouviu comentários de que iriam matar “alguém ali”; que resolveu ir até o local para ver o que ia correr [...] Às fls. 18/19 (ID 34043597, vol. 01, parte 04), a testemunha ROGÉRIO PEREIRA GAMA informou que na noite dos fatos estava presente no baile funk em que estavam presentes GUIM, CHUCÃO e WENDEL, bem como a vítima Ingrid. O declarante reconhece todos os acusados e informa que decidiu ir embora da festa, após visualizar os GUIM, CHUCÃO e WENDEL passando correndo para direção do DPM. Em juízo (fls. 27/29, ID 34043597, vol. 02, parte 04), Rogério reitera que viu os acusados e a vítima na festa: [...] que conheceu a vítima Ingrid e conhece as vítimas Lilian e Gustavo; que tem conhecimento que Gustavo era conhecido por ser “dono da boca de fumo” da Ilha de Santa Maria; que já teve um caso com Ingrid, sendo que ela vendia entorpecentes; que Lilian também vendia entorpecentes; que não sabe informar se Ingrid possuía alguma desavença com os denunciados; que na noite anterior à morte de Ingrid, a viu em uma festa, mas não chegou a conversar com ela, já que sua atual companheira não gostava de Ingrid; que essa festa aconteceu no Bairro São Pedro IV e era um baile funk; que Lilian e Gustavo também se encontravam nessa festa; que conhece de vista o menor Wendel citado na denúncia; que os denunciados estavam na festa assim como o menor Wendell; que saiu da festa por volta das 02 horas da madrugada, pois não conseguia ficar muito tempo em pé já que tinha sido alvejado por disparos de arma de fogo, no mês de janeiro de 2017; que quando saiu da festa, os denunciados, o menor Wendel e as vítimas ficaram na festa [...] que reconhece o denunciado Tiago Silva dos Santos, conforme a pessoa que está exibida às fls. 80, que o reconhece pelo apelido de Guim; que reconhece a pessoa de Wendel através da fotografia de fls. 53; que Guim também está estampado na fotografia de fls. 55; que não sabe qual foi a motivação dos fatos narrados na denúncia; que reconhece a pessoa do denunciado Felipe como a pessoa estampada às fls. 98; que lidas as declarações de fls. 101/102, o depoente confirma seu inteiro teor; que confirma ter visto uma movimentação na festa, tendo visto Guim, Chuck, Wendel e outras pessoas correndo em direção ao DPM, que é a direção de onde eles moram; que ouviu comentários que Ingrid estava passando informações para pessoal da Serra, que seriam traficantes da Serra, sendo que Guim, ao que parece, morava em André Carloni e ficou sabendo disso; que postou um comentário nas redes sociais se referindo a Ingrid como “pilantra” por problemas pessoais, já que ela tinha ficado com outro rapaz e ficava colocando o depoente e esse rapaz um contra o outro.” [...] De igual modo, o PC DENILSON, também em mesma audiência, informou que possui o conhecimento de que no bairro existem dois indivíduos de alcunha “Thuck”, mas que as investigações levaram, ao nome de FELIPE: [...] que tem conhecimento que o denunciado Felipe tem apelido de 'Chuck' ou 'Chuckão'; que foi apurado que no bairro existe um outro cidadão com esse mesmo apelido e sua variação, mas que as investigações levaram ao nome do denunciado Felipe como sendo o 'Chuck' que participou dos fatos narrados na denúncia; que pelo que foi apurado a motivação tinha relação com 'um leva e trás' por

parte da vítima Ingrid de informações a respeito do tráfico no Bairro São Pedro para a Serra; que a vítima que no outro dia foi morta, Camila, teria sido a pessoa que informou que Ingrid estaria levando as informações para a Serra; que os denunciados tinham envolvimento com o tráfico de entorpecentes no Bairro São Pedro; que as investigações revelaram que o denunciado Felipe já teria residido na Serra; que as investigações também revelaram que durante o baile funk ocorrido, o grupo do 'Chuckão' teria adotado a estratégia de embriagar o pessoal da Serra que também lá se encontrava, objetivando uma eventual chacina; que o pessoal da Serra percebeu o movimento, falou com Ingrid para ela também ir embora, mas Ingrid permaneceu na festa e, logo em seguida, foi morta; [...] No mesmo sentido, JOÃO LUIZ CONCEIÇÃO MORAIS, foi ouvido às fls. 28/29 (ID 34043597, vol. 01, parte 02), e declarou que estava no baile funk, quando estava indo embora da festa, ofereceu uma carona para vítima Ingrid, que em determinado momento foi abordado por dois indivíduos encapuzados e armados, que ordenaram que o declarante parasse a motocicleta. Os indivíduos puxaram Ingrid pelos cabelos, a arrancaram de cima da motocicleta, sendo ordenado pelos criminosos que saísse do local. Em juízo (ID 34043597, vol. 02, parte 05) (fls. 01/02), o declarante JOÃO LUIZ informou que viu o acusado FELIPE no baile funk: [...] que estava no baile funk, ocasião em que INGRID morreu, que apenas viu o denunciado FELIPE no início da festa, acompanhado de sua namorada e algumas meninas; que não conhece o denunciado TIAGO, nem pelo apelido "GUIM"; que mora no Bairro São Pedro III desde que nasceu; que viu também a vítima INGRID, LILIAN e o GUSTAVO na festa; que saiu da festa por volta de 02h30min; que LILIAN lhe pediu para levar INGRID para casa; que estava de moto levando INGRID para casa quando foi cercado por dois elementos encapuzados que determinaram que o depoente parasse a moto dizendo que o problema não era com ele, mas sim com INGRID; que tiraram INGRID da garupa, puxando pelos cabelos e dizendo que o problema era só com ela e que o depoente deveria "meter o pé", ou seja, sair dali, o que obedeceu já que ficou apavorado; que percebeu que os dois elementos que cercaram a moto estavam armados; que estava em baixa velocidade com a moto quando foi abordado pelos dois elementos [...] DANILO SANTOS E SANTOS, foi ouvido às fls. 17/19 (ID 34043597 vol. 01, parte 03), e declarou que sua companheira Layane, emprestou a sua moto para GUIN, que na noite do baile funk, visualizou GUIN com a motocicleta, não obstante em juízo (ID 34043597 vol. 02, parte 05) (fls. 03/04): [...] que viu os dois denunciados no baile; que conhece o menor Wendel da Rocha Neves, sendo que ele também estava no baile; que na época dos fatos sua esposa Layane possuía uma moto YBR Yamaha 125cc, não se recordando a placa; que reconhece como sendo a moto de sua esposa a moto que está estampada às fls. 105-v; que antes do baile, por volta de 20 horas, sua esposa havia emprestado a moto para a pessoa de Guim; que só ficou sabendo desse empréstimo no dia seguinte, quando Guim foi até a casa do depoente por volta de 10 horas da manhã, devolver a moto para Layane; [...] que o baile ocorreu em um sábado à noite; que foram ao baile a pé, já que é perto da casa do depoente; que apesar de

ter visto Guim no baile, não chegou a ver a moto, mas a moto estava com ele, já que ele revelou esse fato para o depoente [...] que lidas as declarações de fls. 68/70, o depoente confirma seu teor; que ouviu comentários do envolvimento de Guim e Chuck [...] LAYANE DE OLIVEIRA GOMES, foi ouvida às fls. 13/14 (ID 34043597, vol. 02, parte 03). A testemunha declarou que já emprestou a sua motocicleta para o acusado TIAGO "GUIN" outras vezes, e que foi a primeira que vez que o acusado "some" ao ficar com o veículo. Em sede judicial (ID 34043597, vol. 02, parte 05) (fls. 05/06), a declarante informou que o empréstimo foi feito por volta das 21h no sábado e que TIAGO havia dito que iria devolver no mesmo dia, o que não foi feito: [...] que, na época dos fatos, possuía uma moto, mas não se recorda a placa; que reconhece como de sua propriedade aquela moto que está exibida às fls. 105-v; que no sábado, por volta das 21h, emprestou sua moto para o denunciado Tiago, já que ele tinha que comprar algumas coisas para os filhos em um supermercado, sendo que ele devolveu a moto só no domingo, por volta das 10h ou 11h da manhã, apesar de ter dito que iria devolver no mesmo dia; que já havia emprestado a moto antes para Tiago, mas essa foi a primeira vez que ele não devolveu no mesmo dia; que a depoente foi ao baile funk, sendo que o baile aconteceu perto de sua residência; que foi na companhia de seu esposo Danilo; que no baile viu os denunciados, além do menor Wendel; [...] que no domingo de manhã ouviu comentários a respeito da morte de Ingrid; [...] Às fls. 25/26, foi ouvida a testemunha CASSIANE VIEIRA LUCAS BARRETO, que informou ter visto Ingrid, Lilian e Camila no baile funk e que as três estavam juntas. Ressalta-se que conforme declarações do PC Denilson em juízo, Camila, teria sido a pessoa que informou que Ingrid estaria levando as informações para a Serra. De igual modo em juízo (ID 34043597, vol. 02, parte 05) (fls. 09/10), declarou que FELIPE estava na festa de baile funk, bem como Ingrid e Lilian: [...] que, na época dos fatos, Felipe namorava com Monique, que não sabe o apelido de Felipe; que, no dia dos fatos, esteve no baile funk que ocorreu no Bairro São Pedro IV; que viu Felipe no baile, mas não viu Wendel; que conheceu a vítima Ingrid; que conhece a vítima Lilian, mas não conhece Gustavo; que Ingrid e Lilian também estavam no baile; que saiu do baile por volta das 06 horas da manhã, não sabendo que horas Ingrid e Lilian saíram; que, quando desceu do baile para ir embora, Felipe ainda estava lá; que, apesar de ter visto Felipe no baile durante o tempo em que lá ficou, não tem como afirmar se ele ficou no baile durante todo o tempo [...] A declarante informou que não ouviu comentários sobre a participação dos acusados do crime, porém confirma a sua assinatura em termo de declaração em sede policial. GUSTAVO DOS SANTOS, foi ouvido às fls. 44/47 (ID 34043597, vol. 02, parte 02), e declarou que que, alguns instantes depois, o "TCHOCAO" e "GUI" chegaram na rua da casa do interrogado, ambos armados (sendo que "TCHOCAO" estava com uma pistola e "GUI" estava com um revólver), e disseram ao interrogado "não corre não, vamos conversar", que, nesse momento, Lilian conseguiu abrir o portão da residência, para onde correu, que Lilian conseguiu subir até o segundo andar da casa, que a reação do interrogado foi sair correndo em direção a mata. De igual modo em

juízo (ID 34043597, vol. 02, parte 05) (fls. 16/18), declarou que: [...] que os denunciados estavam no baile e ficaram ao lado do informante; que WENDEL também se encontravam no baile; que os denunciados e WENDEL andavam sempre juntos, mas não sabe se eles tinham envolvimento com o tráfico [...] que percebeu que por volta de uma e pouco da manhã os denunciados e WENDEL saíram do baile; que quando chegaram em casa tinha um cara na esquina mas não lembra quem era [...] que assim que tirou a chave da ignição olhou para trás e viu dois caras andando e chamando o Informante e LILIAN para conversar; que, esses dois caras estavam apontando cada um uma arma para o informante e para LILIAN [...] Ressalta-se que há uma divergência nos depoimentos prestados por Gustavo. Sua retratação pode ter sido motivada por autopreservação, já que possui envolvimento com o tráfico de drogas e desavenças na comunidade relacionado aos entorpecentes: “Eu fiquei sabendo por algumas pessoas que esses dois estavam mandando as pessoas me acusar” (12:12 – 12:22) (ID 50861210). O acusado FELIPE em mídia de ID 51285126, informou que estava no baile funk que ocorria na noite dos fatos e que TIAGO passou por ele e falou que “os inimigos estavam aí e que o bagulho estava doido”: [...] vários caras estavam com ele, passou, o bagulho tá doido, os inimigos tá aí, eu já achei o que, falei nossa os caras vão entrar aqui, aí fui procurar saber e ameacei a ir, mas porém eu estava machucado, eu ameacei ir com eles, sair fora dali, mas porém eu estava machucado, quando eu fui procurar saber era negócio de guerra que era os inimigos dele, que ele falou que os inimigos estavam aí, eram os inimigos dele da Serra [...] (21:49 – 22:14) [SIC]. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado TIAGO (mídia de ID 53934594) que optou por exercer o direito de permanecer em silêncio. Registra-se, ademais, que, dos depoimentos das testemunhas e demais provas constantes nos autos, emerge que o crime objeto da denúncia foi praticado por motivo torpe, em razão da disputa pelo controle de tráfico de drogas. Em outras palavras, as provas evidenciam que o homicídio foi praticado mediante emboscada e recurso que dificultou a defesa da vítima de forma que as qualificadoras capituladas na denúncia devem ser mantidas quando da pronúncia, pois, conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça “[...] somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri [...]”[1] . Outrossim, por todo acervo probatório, restou evidenciado que o réu corrompeu o menor Wendel da Rocha Neves ao cometimento de infrações penais. Sendo assim, comprovada a presença do menor juntamente com o Recorrente na ação delitiva, incide o teor do art. 244-B, §2º, da Lei 8.069/90, conforme Súmula nº 500 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor adiante transcreve-se: “A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.” Por fim, não sendo o caso de desclassificação ou de quaisquer das hipóteses dos artigos 414 e 415, do Código de Processo Penal, salta aos olhos que as provas anteriormente expostas preenchem plenamente os parâmetros estipulados no art. 413 do CPP, de forma que

o ACUSADO deve ser submetido à Julgamento perante o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para decidir o mérito desta demanda. (...)”.

[...]

Com efeito, verifico que as provas testemunhais produzidas, em especial os depoimentos da vítima LILIAN FERREIRA LOPES em Juízo, bem como o depoimento de WENDEL DA ROCHA NEVES apontam os indícios de autoria e materialidade atribuída ao acusado. Nada obstante a patente controvérsia acerca da vigência, ou parêmia existência do princípio in dubio pro societate em detrimento do princípio do in dubio pro reo, a análise da mesma não deverá ser suprimida do Tribunal Popular do Júri. Isso porque, na fase da formação da culpa não é dado ao juiz analisar minuciosamente a prova, a não ser quando ela se apresente transparentemente livre de qualquer dúvida, senão vejamos:

A Corte estadual, ao julgar o recurso em sentido estrito, consignou (fl. 14; grifamos):

A despeito do louvável empenho da defesa, após examinar a decisão impugnada, não vejo como acolher o pleito formulado.

O STJ possui pacífico entendimento de que a pronúncia sinaliza um simples juízo de admissibilidade, não sendo necessário o exame aprofundado dos elementos de prova, bastando se verificar a existência de materialidade do delito, e indícios de autoria, a teor do que prevê o art. 413, caput, do CPP1. E analisada a decisão impugnada, verifiquei que a Magistrada, atenta à exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX, da CF/88), reconheceu, de forma acertada, os elementos que respaldam a tese acusatória, apontando as provas da materialidade do crime e a existência de indícios de autoria.

De fato, a materialidade dos delitos pelos quais o réu foi pronunciado está estampada no boletim de atendimento (fl. 12); boletim unificado (fls. 13/14); relatório de investigação em local de homicídio (fls. 21/29); relatório de investigação (fls. 217/231); laudo de local de morte violenta (fls. 233/239), e laudo de exame cadavérico (fls. 240/241), que atestam a ocorrência do evento morte e a conexão entre os vestígios e os crimes tentados.

Também estão presentes indícios de autoria, extraídos dos depoimentos das vítimas sobreviventes, Lilian Ferreira Lopes e Gustavo dos Santos, que, tanto na esfera policial, quanto em Juízo, apontaram “Guim”, ora recorrente, como um dos autores dos crimes aqui tratados (fls. 49/51, 263/264, 358/361, 412/416).

A propósito, o relato dos ofendidos encontrou respaldo nas declarações do menor infrator, WRN, que confirmou a participação do réu no homicídio de Ingrid, e na perseguição às demais vítimas, com a finalidade de matá-las (fls. 81/83 e 419).

Nesse cenário, não há como acolher a tese de que a pronúncia se baseou em elementos colhidos exclusivamente na fase indiciária, com violação ao art. 155 do CPP. Por consequência, se impõe a manutenção da decisão recorrida, nos moldes como proferida.

No caso, o Tribunal de origem, ao examinar a pretensão defensiva, assentou que a pronúncia observou o padrão exigido para a fase do *judicium accusationis*, destacando a existência de laudos, boletins e relatórios, além de declarações judiciais das vítimas sobreviventes e do adolescente envolvido, como suporte mínimo do juízo de admissibilidade.

Portanto, presentes os indícios de autoria e materialidade do crime imputado na exordial acusatória (tentativa de homicídio da vítima Gustavo), inviável o acolhimento do pedido de despronúncia, sob pena de supressão da competência do Tribunal do Júri.

Observa-se, assim, que o entendimento do acórdão impugnado está em sintonia com o do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que

A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. Portanto, questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser examinadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida. (AgRg no AREsp n. 2.704.824/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 7/4/2025).

Nesse mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE POR OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por se tratar de substitutivo de recurso próprio, e afastou a ocorrência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

2. O habeas corpus original foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas que manteve a decisão de pronúncia pela suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado.

3. O agravante sustenta a nulidade da decisão de pronúncia em razão da ausência de exame de corpo de delito direto para comprovação da materialidade do crime, argumentando que o prontuário médico utilizado não possui natureza pericial e não é apto a suprir a ausência do laudo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de exame de corpo de delito direto invalida a decisão de pronúncia, considerando que a materialidade do crime de homicídio tentado foi comprovada por outros meios probatórios idôneos, como prontuário médico e depoimentos.

III. Razões de decidir

5. A decisão de pronúncia exige apenas a prova da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria.

6. *A ausência de exame de corpo de delito direto não impede a pronúncia, desde que a materialidade seja comprovada por outros meios probatórios idôneos, como prontuários médicos e depoimentos.*

7. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que, na fase de pronúncia, a materialidade pode ser demonstrada por outros meios probatórios confiáveis, cabendo ao Tribunal do Júri a valoração definitiva das provas.*

8. *No caso concreto, a materialidade do crime foi demonstrada por meio de prontuário médico detalhado, confissão judicial do acusado e depoimentos da vítima e testemunhas, sendo suficientes para a manutenção da pronúncia.*

IV. Dispositivo

9. *Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*

[...]

(AgRg no HC n. 1.044.829/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Ademais, a pretensão de infirmar esse juízo — por alegada insuficiência dos documentos para a tentativa — reclama cotejo minucioso das peças e das versões colhidas sob contraditório, providência incompatível com o rito célere do *habeas corpus*, que não pode substituir os meios ordinários próprios nem suprimir a competência constitucional do Júri para o exame do mérito.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. Portanto, questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser examinadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida.*

2. *No caso, imputa-se ao agravante a prática de dois homicídios qualificados (um tentado e outro consumado) e associação criminosa.*

Na decisão de pronúncia, além de o relatório de investigação apontar o réu como líder de uma gangue e de haver depoimentos indiretos que indicam ser ele o mandante e fornecedor das armas do crime, há uma testemunha, ouvida em juízo, que foi categórica em afirmar que o acusado é "o mandante, ele é o cabeça. Gilgleibi era o ?dono? e fornecia arma e droga". Portanto, deve ser mantida a pronúncia do agente, porquanto se extrai da decisão de pronúncia e do acórdão que a confirmou a existência de prova produzida em juízo para amparar a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. *Não cabe a esta Corte Superior infirmar as premissas fáticas assentadas pelas instâncias de origem, pois, para fazê-lo, seria necessária dilação probatória, providência incompatível com a via eleita.*

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 866.605/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; grifamos)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.290 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0156024-0

Número de Origem:

00187655020208080024 00272512920178080024 187655020208080024 272512920178080024
50062667020258080024

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IURY HENRIC BARRETO DA SILVA

ADVOGADO : IURY HENRIC BARRETO DA SILVA - ES036047

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : THIAGO SILVA DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : FELIPE BERNARDINO VALADARES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO SILVA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : IURY HENRIC BARRETO DA SILVA - ES036047

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026